



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193186/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: DÁZIO LUIZ ZANATTA, ATANAZIA HELLMANN PEDRON,
DÁZIO LUIZ ZANATTA, ATANAZIA HELLMANN PEDRON
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 269/13 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Francisco Beltrão. Exercício 2011. Instrução da DCM e Parecer do MPC pela regularidade das contas. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Atanazia Hellmann Pedron, CPF nº. 283.954.509-82, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 38/13 (peça 37), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 811/13 (peça 39) endossa a Instrução nº. 38/13 da DCM, manifestando-se pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, observa-se que está correta a posição adotada pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinarem pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Atanazia Hellmann Pedron, CPF nº. 283.954.509-82, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 38/13 da DCM e o Parecer nº. 811/13 do MPC.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Atanazia Hellmann Pedron, CPF nº. 283.954.509-82, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES** as Contas da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Atanazia Hellmann



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pedron, CPF nº. 283.954.509-82, presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 16, I, da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2013 – Sessão nº 4.

NESTOR BAPTISTA

Presidente